TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002242-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Amanda Ferrari Rebello Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda. ajuizou ação contra Amanda Ferrari Rebello ME alegando, em síntese, que em janeiro de 2011 firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento com a requerida. Ocorre que esta deixou de pagar as mensalidades de setembro de 2015 a janeiro de 2016, totalizando R\$ 696,67. As partes não se compuseram na via extrajudicial, a despeito de notificação. Pede então a condenação da requerida ao pagamento de tal valor, com os ônus de sucumbência. Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou sustentando, em suma, que embora tenha havido inadimplemento, houve suspensão dos serviços no período compreendido entre 10 de setembro de 2015 a 10 de outubro daquele mesmo ano, ou seja, os serviços não foram prestados até janeiro de 2016. Informa que passava por grave dificuldade financeira. Não conseguiu chegar a um acordo, apesar das tratativas por e-mail. Não ofertou exceção de incompetência, embora esteja domiciliada em Itirapina. Diz que o horário de saída e de entrada estava bem flexibilizado, principalmente por ocasião do Natal, contudo, sequer houve uma ligação referente ao serviço de monitoramento nesse período. Pede a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Como a autora não dava suporte, entende que de nada servia o aluguel do equipamento, daí a necessidade de abatimento de 50%. Pede a gratuidade processual. Pleiteia ao final o acolhimento parcial do pedido, para descontar os valores indevidos, "vez que a ré só deve o ínfimo valor referente à locação, em razão da interrupção do monitoramento", com os consectários de praxe. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A relação contratual entre as partes está positivada pelo contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação do equipamento (fls. 18/23). A requerida, por sua vez, não questiona o valor da mensalidade à época do inadimplemento, ou seja, R\$ 103,95. Também não há controvérsia acerca do inadimplemento a partir de setembro de 2015.

A requerida, entretanto, defende de maneira vaga e imprecisa que, a partir de 10 de setembro de 2015, quando não pagou a mensalidade, os serviços foram suspensos, pelo menos em parte, daí a necessidade de um abatimento na ordem de 50% do valor cobrado pela autora.

Ocorre que o sistema de monitoramento era feito nos termos da cláusula sétima da avença, isto é, a consumidora era monitorada por meio do recebimento de dados originados do equipamento de segurança, pela central de monitoramento da autora, mediante a utilização de linha telefônica, mas isto não quer dizer, obviamente, que toda vez que a cliente acionasse ou desativasse o alarme, a central da autora necessariamente ligaria, de modo a confirmar a prestação do serviço. Ademais, o serviço de monitoramento foi prestado de forma initerrupta, de acordo com a cláusula décima quarta.

Além disso, o próprio relatório de monitoramento juntado pela contestante comprova que os serviços não deixaram de ser prestados, com utilização contínua da ativação e desativação do alarme até janeiro de 2016. De fato, pelo relatório em questão, não se vê diferença substancial entre o período pré e pós-inadimplemento, isto é, 10 de setembro de 2015, até o início de 2016 (conferir detalhamento de fls. 45/72).

Por fim, concedo à requerida a gratuidade processual, haja vista a declaração

de hipossuficiência firmada. Além disso, há que se considerar que a empresa passou por dificuldades financeiras, que resultaram no inadimplemento gerador desta ação. Ainda, a empresa é firma individual e está inativa, a comprovar o estado de miserabilidade jurídica.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora R\$ 696,67 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do cálculo de fl. 25, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Anote-se a gratuidade processual deferida à requerida.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA